Anexo II à Circular SUP/ADIG nº 84/2024-BNDES, de 13.09.2024

**Cláusulas e condições que deverão constar nos instrumentos jurídicos que formalizam a operação de crédito entre os Agentes Financeiros Credenciados e os Clientes Finais, observadas eventuais especificidades previstas nas Circulares dos Programas**

VALOR DO CRÉDITO: R$ ................... (..............), a ser provido com recursos ordinários do Sistema BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e pelos recursos originários do FAT – Depósitos Especiais, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, à conta do Contrato de Abertura de Crédito (CAC), celebrado entre o Sistema BNDES e AGENTES FINANCEIROS CREDENCIADOS.

JUROS: Os juros são devidos às seguintes taxas, observada a sistemática estabelecida nas condições adiante:

I - a serem cobrados do AGENTE FINANCEIRO CREDENCIADO pelo Sistema BNDES:

....% (....... por cento) ao ano (a título de remuneração), que serão calculados conforme a fórmula abaixo.

II - a serem cobrados do CLIENTE FINAL pelo AGENTE FINANCEIRO CREDENCIADO:

...% (.......... por cento) ao ano (a título de remuneração), composto com as taxas a serem cobradas do AGENTE FINANCEIRO CREDENCIADO pelo Sistema BNDES, que serão calculados conforme a fórmula abaixo.

Forma de Cálculo:

Jn = SDn-1 •

Em que:

Jn = Juros devidos pela CLIENTE FINAL, em R$, no momento “n”;

SDn-1 = Saldo Devedor, em R$, no momento “n - 1”;

N = Número de dias existentes entre a data de cada evento financeiro e a data de vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor do contrato;

y = Quantidade de dias no ano civil, podendo ser 365 ou 366, conforme o caso;

TaxaFixa = Percentual mencionado no inciso I ou II deste item, conforme o caso.

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FAT: Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao Sistema BNDES, originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista neste Contrato poderá, a critério do BNDES/FINAME, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES/FINAME que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES/FINAME comunicará a alteração, por escrito, ao AGENTE FINANCEIRO CREDENCIADO, bem como o AGENTE FINANCEIRO CREDENCIADO comunicará a alteração, também por escrito, ao CLIENTE FINAL.

AGENTE FINANCEIRO CREDENCIADO:

CLIENTE FINAL:

LIBERAÇÃO: O AGENTE FINANCEIRO CREDENCIADO deverá liberar os recursos na data da contratação da operação com o CLIENTE FINAL.

FINALIDADE: Empréstimo para utilização em sua atividade empresarial.

PRAZOS:

de Carência: ....... (...........) meses, contados a partir do dia 15 (quinze) subsequentemente à data da formalização jurídica da operação, vencendo-se a primeira parcela de encargos em ......

de Amortização: ....... (...........) meses, sendo as prestações mensais/semestrais/anuais (conforme o caso) e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo atualizado da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do mês/semestre/ano (conforme o caso) imediatamente subsequente ao término do prazo de carência, observado o disposto na Cláusula “VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS”.

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA: A cobrança do principal e encargos será feita mediante ................... (**estabelecer a forma como será feita a cobrança**), com antecedência, para o CLIENTE FINAL liquidar suas obrigações nas datas de vencimento.

As obrigações financeiras decorrentes da operação realizada vencerão, observado o disposto na Cláusula “Vencimento em Dias Feriados”, no dia 15 (quinze) de cada mês.

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS: Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos do Contrato.

GARANTIAS: REAL(IS)............

PESSOAL(IS)............

DECLARAÇÕES DO CLIENTE: as quais, em caso de falsidade, o seu declarante sujeitar-se-á à aplicação de sanções de natureza administrativa, penal e civil, como o vencimento antecipado da operação, nos termos das Orientações Básicas e Procedimentos Operacionais desta Circular (Circular SUP/ADIG nº 84/2024-BNDES, de 13.09.2024).

O CLIENTE FINAL declara:

1. possuir pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar o contrato e cumprir as obrigações assumidas, tendo adotado todas as medidas societárias necessárias para autorizar a respectiva celebração;
2. cumprir o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente e adotando medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ou violações ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados em decorrência de suas atividades;
3. que está regular perante os órgãos do meio ambiente, permanecendo válidas todas as licenças, autorizações, outorgas e afins atualmente necessárias para as suas atividades;
4. que está regular no que tange às suas responsabilidades fiscal, previdenciária e trabalhista, inexistindo qualquer impedimento para contratar com o BNDES;
5. cumprir as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
6. não ter conhecimento de que fornecedores de produto ou serviço essencial para suas atividades econômicas tenham praticado qualquer ato com ele relacionado que infrinja qualquer uma das normas mencionadas no item V acima;
7. que nem o CLIENTE, nem suas controladas diretas ou indiretas, ou ainda, qualquer dos respectivos dirigentes ou administradores, empregados mandatários e representantes estão atualmente sujeitos a qualquer embargo administrado ou executado pelo Estado brasileiro;
8. não ter conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do crédito;
9. que inexiste decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos, pelo Cliente Final ou por seus dirigentes, que importem em discriminação de raça, etnia ou gênero, exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil ou prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, violência contra a mulher, ou importem crime contra o meio ambiente ou proveito criminoso da prostituição, e que não praticará referidos atos durante a vigência da operação de crédito;
10. que autoriza a divulgação externa da íntegra do contrato, independentemente de seu registro público em cartório;
11. ter ciência de que o Sistema BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF), à Controladoria-Geral da União (CGU) e, quando os recursos do crédito forem originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, também, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e ao Ministério a ele vinculado, ou outro órgão público que o suceder, as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo;
12. inexistir inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta;
13. não ter sido notificada de qualquer sanção restritiva de direito, nos termos dos incisos I, II, IV e V do art. 20, do Decreto nº 6.514;
14. **em se tratando de Cliente cuja atividade econômica seja agropecuária ou florestal realizada em imóvel rural**: não estar descumprindo embargo de atividade nos termos do art. 11, I, do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007, c/c os art. 16, §1º e §2º, e art. 17 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008;
15. **em se tratando de Cliente que presta serviço ou atividade industrial ou comercial**: não estar descumprindo o art. 11, II do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007 c/c art. 54 caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008;
16. que inexiste, contra si e seus dirigentes, decisão condenatória administrativa ou judicial, apta a produzir efeitos, que importe proibição de contratar com instituições financeiras oficiais ou com a Administração Pública, ou de receber benefícios ou incentivos creditícios, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, em razão da prática de atos ilícitos definidos em lei.
17. quando se tratar de frigorífico, que inexiste, contra si, decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, em razão do descumprimento da legislação trabalhista referente à proteção à segurança, saúde, higiene e conforto nos locais de trabalho, especialmente das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, inclusive no tocante aos intervalos ergonômicos a serem observados durante a jornada de trabalho;
18. que não possui inscrição impeditiva, nos moldes legais, de contratação com o BNDES existente ~~que vede a contratação com o BNDES,~~ no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)~~, nos moldes da legislação aplicável~~; ***(Alterado pela Circular SUP/ADIG nº 34/2025, de 24.04.2025)***
19. **em se tratando Cliente Final cuja atividade econômica seja relacionada a plantio, renovação e custeio da cultura de cana-de-açúcar (atividades enquadradas no código 0113-0/00 do CNAE IBGE)**: que o plantio, a renovação e o custeio da cultura de cana-de-açúcar ocorrem e ocorrerão integralmente em áreas permitidas pelo Decreto nº 6.961, de 17.09.2009, e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.814, de 26.11.2009;
20. **em se tratando de Cliente Final cuja atividade econômica seja relacionada a industrialização de cana-de-açúcar para produção de etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar e açúcar, exceto açúcar mascavo (atividades enquadradas códigos 1071-6/00, 1072/4/01 e 1931-4/00 da CNAE do IBGE)**: que a instalação ou a expansão da usina, bem como a produção da cana-de-açúcar a ser moída na usina financiada ocorrem e ocorrerão integralmente em áreas permitidas pelo Decreto nº 6.961, de 17.09.2009, e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3.814, de 26.11.2009;
21. que não utilizará os recursos liberados em atividades vedadas, bem como na aquisição de itens vedados, conforme disposto nas Orientações Básicas e Procedimentos Operacionais desta Circular (Circular SUP/ADIG nº 84/2024-BNDES, de 13.09.2024).
22. **DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS COM O SISTEMA BNDES**:

Fica o Cliente Final ciente do compartilhamento de dados pessoais entre o AGENTE FINANCEIRO CREDENCIADO e o Sistema BNDES e da necessidade de acessar o Aviso de Privacidade - Operações Indiretas Automáticas, disponível no site **https://www.bndes.gov.br/arquivos/lgpd/aviso-privacidade-operacoes-indiretas.pdf**, para obter informações acerca dos tratamentos de tais dados realizados pelo Sistema BNDES;

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO CLIENTE FINAL: Obriga-se o CLIENTE FINAL a, sob pena de vencimento antecipado da operação ou de incidência de multa, a critério do BNDES, nos termos das Orientações Básicas e Procedimentos Operacionais desta Circular (Circular SUP/ADIG nº 84/2024-BNDES, de 13.09.2024):

1. aplicar os recursos recebidos unicamente na sua atividade empresarial, em conformidade com a documentação encaminhada ao AGENTE FINANCEIRO CREDENCIADO, nos termos homologados pelo Sistema BNDES;
2. permitir ao BNDES/FINAME, diretamente ou por meio do AGENTE FINANCEIRO CREDENCIADO, o livre acesso às suas dependências e aos seus registros contábeis, para efeito de controle da colaboração financeira, prestando toda e qualquer informação solicitada;
3. notificar o AGENTE FINANCEIRO CREDENCIADO, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência de que ela ou qualquer de seus administradores/dirigentes; suas controladoras diretas ou indiretas; controladas diretas ou indiretas; bem como seus empregados, mandatários ou representantes encontram-se envolvidos em ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, considerado relevante, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça, devendo, quando solicitado pelo AGENTE FINANCEIRO CREDENCIADO e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.

Para os fins dessa obrigação, considera-se ciência do CLIENTE FINAL: (i) o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira; (ii) a comunicação do fato pelo CLIENTE FINAL à autoridade competente; e (iii) a adoção de medida judicial ou extrajudicial pelo CLIENTE FINAL contra o infrator.

Para os fins dessa obrigação são considerados relevantes: (i) todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais relativos a ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável, ou que importem em assédio, discriminação ou preconceito com base em atributos pessoais (tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político), exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil ou prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ao tráfico de pessoas, à exploração sexual ou ao proveito criminoso da prostituição, assédio moral ou sexual, violência contra a mulher ou crimes contra o meio ambiente; (ii) todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais que representem risco à reputação do CLIENTE FINAL; (iii) os procedimentos ou processos em face de empregados, mandatários ou representantes do CLIENTE FINAL, em que esta possa ser responsabilizada ou que representem risco a sua reputação.

1. não utilizar, no cumprimento da FINALIDADE, os recursos do empréstimo em atividade realizada em qualquer país ou território que esteja sujeito a sanções econômicas ou financeiras, embargos ou medidas restritivas em vigor, administradas ou aplicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo Estado brasileiro ou por autoridade que exerça jurisdição sobre o CLIENTE FINAL, ou, que de qualquer outra forma, resulte em violação por qualquer pessoa desses embargos.

A informação acerca da lista de pessoas e entidades sujeitas a embargos administrados ou executados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas pode ser encontrada no endereço eletrônico [**https://www.un.org/sc/suborg/en/sanctions/un-sc-consolidated-list**](https://www.un.org/sc/suborg/en/sanctions/un-sc-consolidated-list).

1. **na hipótese de o empréstimo destinar-se a atividade agrícola do setor de açúcar e álcool**: obriga-se o CLIENTE FINAL a manter cadastro atualizado de todas as propriedades próprias, arrendadas e objeto de parceria, nas quais o CLIENTE FINAL irá utilizar os recursos oriundos do empréstimo, contemplando as seguintes informações: (i) nome do imóvel; (ii) Município e Unidade da Federação onde se situa a propriedade rural; (iii) ponto georreferenciado da propriedade rural; (iv) Cadastro Ambiental Rural (CAR); (v) número de inscrição da propriedade rural no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR); e (vi) número da licença ambiental ou documento equivalente, ou ainda, a comprovação da dispensa de licenciamento pelo órgão ambiental competente.
2. **na hipótese de o empréstimo destinar-se a atividade agroindustrial do setor de açúcar e álcool**: obriga-se o CLIENTE FINAL a:
3. manter cadastro atualizado de todas as propriedades próprias, arrendadas e objeto de parceria, nas quais o CLIENTE FINAL utilizará os recursos oriundos do empréstimo, contemplando as seguintes informações: (i) nome do imóvel; (ii) Município e Unidade da Federação onde se situa a propriedade rural; (iii) ponto georreferenciado da propriedade rural; (iv) Cadastro Ambiental Rural (CAR); (v) número de inscrição da propriedade rural no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR); e (vi) número da licença ambiental ou documento equivalente, ou ainda, a comprovação da dispensa de licenciamento pelo órgão ambiental competente; e
4. implementar cadastro, até a data-base da contratação, com pelo menos 1 (um) registro, devendo atualizá-lo, de modo progressivo, com a inserção das datas de entrada dos novos registros, bem como mantê-lo em guarda própria à disposição do AGENTE FINANCEIRO CREDENCIADO e do BNDES, quando por estes solicitado, durante a vigência da operação:
5. das terras exploradas diretamente pelo CLIENTE FINAL em que o plantio de cana-de-açúcar não provenha dos recursos do Sistema BNDES, porém, que forneçam cana-de-açúcar a ser moída em usina cujo projeto tenha sido apoiado pelo BNDES, contendo as mesmas informações descritas no item 1; e
6. dos fornecedores da cana-de-açúcar a ser moída em usina apoiada pelo BNDES, contemplando as seguintes informações: a) nome ou razão social do fornecedor; b) CPF ou CNPJ do fornecedor; c) nome do imóvel; d) Município e Unidade da Federação onde se situa a propriedade rural; e) ponto georreferenciado da propriedade rural; f) Cadastro Ambiental Rural (CAR); g) número de inscrição da propriedade rural no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR); e h) número da licença ambiental ou documento equivalente, ou ainda, a comprovação da dispensa de licenciamento pelo órgão ambiental competente;
7. observar a legislação aplicável às pessoas com deficiência em sua atividade econômica, em especial as exigências previstas na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
8. observar os seguintes acordos internacionais ratificados pelo Brasil: I) Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 77.374/1976; II) Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destoem a Camada de Ozônio, promulgada pelo Decreto nº 99.280/1990; III) Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e ser Depósito, promulgada pelo Decreto nº 875/1993; IV) Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, promulgado pelo Decreto nº 2.864/1998; V) Convenção internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977/1999; VI) Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 3.128/1999; VII) Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, nos termos do Decreto nº 3.607/2000; VIII) Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes; e IX) Convenção de Minamata sobre Mercúrio, promulgada pelo Decreto nº 9.470/2018;
9. **quando possuir, dentre suas atividades, o abate e/ou fabricação de produtos de carne (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, Seção C 10.1, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE) apenas no que se refere a bovinos**: manter, para todas as suas unidades, cadastro de fornecedores diretos, contendo lista acompanhada das seguintes informações: nome ou razão social, CPF ou CNPJ, nome do imóvel, município, UF, ponto georreferenciado da propriedade, número de inscrição no Sistema Nacional de Cadastro Rural e número da licença ambiental, bem como manter, para todas as unidades industriais, sistema implementado com procedimentos para a compra de gado, no qual devem estar incluídos como fornecedores diretos apenas aqueles que, após sua avaliação, comprovaram o cumprimento das seguintes condições:
   * 1. não possuírem inscrição no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016;
     2. não terem sido, os fornecedores diretos ou seus dirigentes, condenados por sentença transitada em julgado ou ato administrativo, exarado por entidade oficial, em decorrência de suas atribuições legais, pela prática de atos que infrinjam a legislação de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo;
     3. não estarem incluídos na lista de áreas embargadas mantida pelo IBAMA, nos termos do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007 e do Decreto 6.514/08, de 22 de julho de 2008;
     4. não terem sido, os fornecedores diretos ou seus dirigentes, condenados por sentença transitada em julgado por invasão em terras indígenas de domínio da União, nos termos do art. 20 da Lei nº 4947/66, conforme informações divulgadas pelos órgãos oficiais competentes;
     5. não terem sido, os fornecedores diretos ou seus dirigentes, condenados por sentença penal transitada em julgado envolvendo conflitos agrários, conforme informações divulgadas pelos órgãos oficiais competentes;
     6. não terem sido, os fornecedores diretos ou seus dirigentes, condenados por sentença transitada em julgado por quaisquer atos que caracterizem a falsidade ou violência na obtenção de título de posse ou propriedade de terras (“grilagem”), sejam estas públicas ou privadas, conforme informações divulgadas pelos órgãos oficiais competentes;
     7. não terem sido, os fornecedores diretos ou seus dirigentes, condenados por sentença transitada em julgado pelas infrações penais relativas a desmatamento previstas na Lei 9.605/98, conforme informações divulgadas pelos órgãos oficiais competentes;
     8. apresentem licença ambiental da propriedade rural ou comprovação da dispensa da mesma pelo órgão ambiental competente;
     9. apresentem documento comprobatório de regularidade fundiária ou pedido de regularização fundiária perante os órgãos competentes, desde que apresentado até julho de 2010.
10. **quando possuir, entre suas atividades o CNAE C1011-2/01**: apresentar ao AGENTE FINANCEIRO CREDENCIADO, a partir da data de formalização da operação, Relatório de Auditoria Independente, a ser mantido no dossiê da operação, abrangendo o período até 31 de dezembro de cada ano, durante toda a vigência do contrato, devendo ser emitido até 30 de junho do ano subsequente, por auditor registrado na CVM, para verificação do cumprimento das condições previstas no item XIX acima;
11. **quando possuir, dentre suas atividades, o abate e/ou fabricação de produtos de carne (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, Seção C 10.1, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE) apenas no que se refere a bovinos**: (i) elaborar plano de desenvolvimento socioambiental de fornecedores que inclua capacitação e assistência técnica para aumento dos índices de produtividade e atendimento aos requisitos de regularidade fundiária e ambiental; (ii) aderir a sistema de rastreabilidade da cadeia produtiva de bovinos desde o nascimento até o abate; (iii) ao adquirir animais incluídos no sistema de rastreabilidade, verificar a regularidade das propriedades rurais envolvidas; e (iv) somente abater animais que tenham sido totalmente rastreados, de forma ininterrupta, desde o nascimento;
12. apresentar ao AGENTE FINANCEIRO CREDENCIADO, na hipótese de operação passível de ser caracterizada como ato de concentração na forma prevista nos artigos 88 e 90 da Lei nº 12.529, de 30.11.2011, decisão final do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE da aprovação daquele ato, ou manifestação formal dessa autarquia no sentido de que o mesmo não se configura como ato de concentração econômica;
13. não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a FINALIDADE, assim como não praticar atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
14. tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir que seus administradores/dirigentes ou de suas controladas diretas ou indiretas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução de sua atividade econômica, pratiquem os atos descritos no item XIII acima, assim como atos que importem em assédio, discriminação ou preconceito com base em atributos pessoais (tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político), exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil ou prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ao tráfico de pessoas, à exploração sexual ou ao proveito criminoso da prostituição, assédio moral ou sexual, violência contra a mulher ou que importem em crime contra o meio ambiente, e não praticará referidos atos durante a vigência da operação de crédito;

Para os fins dessa obrigação, são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre outras, a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade.